



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001662/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.369 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Jhonatas Ribeiro da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.174.615-9, lavrado em face de INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA E OUTROS, no valor de R\$ 42.953,34 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), por ter a empresa deixado de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nos autos consta Termo de Constatação Fiscal nas fls. 257/312, com vasta narrativa acerca do procedimento inquisitório, narrando os termos lavrados, as manifestações, as solicitações ao Ministério Público Federal e ao Judiciário, as remunerações omitidas, os lançamentos contábeis efetuados, dentre outros.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 324/328, informa que o contribuinte está sendo autuado porque deixou de apresentar informações e esclarecimentos relacionados no item 209 do Termo de Constatação Fiscal, que totalizam 23 informações, tais como: Escrituração contábil; folhas de pagamento; esclarecimento por escrito se pagou vales-refeição e vale-transporte em pecúnia; onde foram lançados os custos ou despesas relativos ao fornecimento de vales; quem foram os beneficiários; cargos e funções dos obreiros não enquadrados como empregados ou estagiários; dentre outros.

Há também a informação que, de acordo com o sistema SICOB, a contribuinte foi autuada em ação fiscal anterior (AI 37.013.690-0, de 17/08/2006), e seu recurso ao CARF não foi provido. Todavia, ainda não se tinha notícia de sua ciência formal, o que levou à auditoria à considerá-la primária.

Também considerou haver agravante de dolo, conforme se descreveu nos itens 132 a 142 do Termo de Constatação Fiscal lavrado, o que triplicou o valor básico da multa, elevando a penalidade de R\$ 14.317,78 para R\$ 42.953,34.

Foram arrolados como devedores solidários: Leandro Capozzielli, FINANCOB COBRACA EMPRESARIAL S/C LTDA.; FINANZIARIA COBRANCAS LTDA, FINANCORP PARTICIPACOES S/A, ORANGE SOLUCOES INTEGRADAS S/A, LF INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, FINANCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA e DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. As empresas, segundo o auditor fiscal, constituem grupo econômico e o sócio-gerente da principal autuada, teria incorrido no disposto no art. 135 e inciso III do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformados com o lançamento, os sujeitos passivos contestaram o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 371/389.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SP1, prolatou o Acórdão 16-45.067, de fls. 477/497, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2010

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 35.

Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, convertida na Lei nº 11.941/2009, no artigo 32, inciso III, e § 11, combinado com o artigo 225, III e § 22, do Regulamento.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DESNECESSIDADE

A realização de diligência será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido da impugnante, somente quando necessária para a apreciação da matéria litigada. Caso desnecessário o pedido de diligência deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 512/546, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma, a ausência de habitualidade no pagamento e, portanto, não se caracterizando como verba salarial, a ausência de provas e a confiscatoriedade da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 324/328, a empresa deixou de apresentar informações e esclarecimentos relacionados no item 209 do Termo de Constatação Fiscal, que totalizam 23 informações, tais como: Escrituração contábil; folhas de pagamento; esclarecimento por escrito se pagou vales-refeição e vale-transporte em pecúnia; onde foram lançados os custos ou despesas relativos ao fornecimento de vales; quem foram os beneficiários; cargos e funções dos obreiros não enquadrados como empregados ou estagiários; dentre outros. Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, III e parágrafo 11 e art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 283, II, ‘b’, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

A autoridade aplicou o valor da multa acima em conformidade com a atualização dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 333 de 29/06/2010, cujo valor Base é de R\$ 14.317,78, agravada em três vezes, vez que foi constatada circunstância agravante de dolo e por haver obstado a fiscalização, previstas no art. 290, II e IV, respectivamente, não havendo qualquer reparo a ser feito. Os fatos contidos no Termo de Constatação Fiscal são aptos a caracterizar a imputações realizadas pelo AFRFB.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e de confiscatoriedade da multa, tem-se que estas não podem ser analisadas em razão da atração da Súmula CARF 02. Quanto à perícia, esta é desnecessária dada a objetividade do fato gerador da multa em apreço, que está com sua materialidade demonstrada a partir dos descumprimentos constantes nos documentos dos autos.

DOS SOLIDÁRIOS – DO GRUPO ECONÔMICO

Apesar de não ter sido matéria impugnada pelas recorrentes, passa-se à sua análise para que não se deixe lacunas. A partir das informações constantes nos itens 308 a 310 do Termo de Constatação Fiscal, além de toda a sua narrativa, tem-se que as empresas

Processo nº 19515.001662/2010-13
Acórdão n.º **2403-002.369**

S2-C4T3
Fl. 5

constituem grupo econômico e respondem solidariamente pelas contribuições ante a patente confusão patrimonial entre elas e a prática de atos constantes no art. 135 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento**.

Marcelo Magalhães Peixoto.